



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071878-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é impetrante MARIA FERNANDA DIAS SANTANA e Paciente MARCELO PEDROSO DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60864

HABEAS CORPUS Nº 2071878-77.2025.8.26.0000

Comarca: Ferraz de Vasconcelos (Feito nº 1500271-70.2025.8.26.0191)

Juízo de Origem: 2ª Vara Judicial

Juiz de Primeira Instância: Fernando Awensztern Pavlovsky

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Maria Fernanda Dias Santana

Paciente: M. P. D.

VISTOS.

A advogada Maria Fernanda Dias Santana impetra ordem de *habeas corpus* em favor de M. P. D., que se encontra preso, em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (Feito nº 1500271-70.2025.8.26.0191, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Ferraz de Vasconcelos).

Sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e pela desproporcionalidade da decisão que manteve a medida cautelar.

Por esses motivos, pleiteia que se “DEFIRA LIMINARMENTE O PRESENTE MANDAMUS, uma vez que se encontram presentes os pressupostos do FUMUS BONI IURIS (elementos da impetração que indicam a existência de ilegalidade no constrangimento), e PERICULUM IN MORA (probabilidade do dano irreparável), expedindo-se o correspondente ALVARÁ DE SOLTURA. Pugna ainda, pela concessão da presente ordem de HABEAS CORPUS ao Paciente, uma vez que o delito imputado possui pena inferior a 4 (quatro) anos, nos trâmites do devido processo legal pelos princípios constitucionais e, sendo pacífica a jurisprudência do STF, sedimentada nas Súmulas 718 e 719, no sentido de que não se admite a imposição do regime de cumprimento mais gravoso do que a pena aplicada.” (fls. 01/06).

Indeferida a liminar (fls. 23/24), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 31/35).

É o relatório.

De acordo com os autos originais, o paciente teve decretada a sua prisão em flagrante em decisão de fls. 28/29, tendo sido preso em 10.02.2025, em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (Feito nº 1500271-70.2025.8.26.0191, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Ferraz de Vasconcelos).

Postula-se, neste *writ*, a revogação da prisão preventiva.

A prisão processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Compulsados os autos digitais originários, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois aparenta estar comprovada a materialidade da infração penal que lhe é atribuída.

Conforme o boletim de ocorrência de fls. 01/02 dos autos do pedido de

prisão preventiva, a vítima compareceu ao plantão policial noticiando que *“mesmo ciente da medida protetiva o ex marido M., tem entrado em contato com a vítima lhe fazendo ameaças, dizendo que sabe onde a vítima está, que não tem medo de polícia, que a vítima ficará sem nada, que vai quebrar as pernas da vítima entre outros xingamentos.”*

Não se pode olvidar que, conforme as fls. 5/13 dos mesmos autos, havia sido deferida ordem de medida protetiva em desfavor do paciente nos autos de nº 1500749-79.2024.8.26.0008, nos seguintes termos: *“a) proibição de aproximação da ofendida, fixado o limite mínimo de duzentos metros de distância; b) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação e c) proibição de frequência à residência, local de trabalho e/ou estudo da ofendida.”*

Destarte, havendo fortes indícios de que o paciente buscou entrar em contato com a vítima, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* — encontra-se caracterizado pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do mesmo Código, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Com efeito, examinando-se as especificidades do caso concreto, verifica-se versar a hipótese acerca de fato concretamente grave, circunstância esta que desautoriza a sua permanência em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

No caso em tela, resta evidente que, mesmo depois de intimado das medidas protetivas fixadas pelo Juízo, resolveu descumpri-las, de modo que se colocado em liberdade, presente a probabilidade concreta de ele, novamente, atentar contra a integridade da vítima, seja psicológica ou física.

Outrossim, em consonância com o disposto no artigo 12-C, § 2º, da Lei nº 11.340/2006, acrescido pela Lei nº 13.827/2019, “*Nos casos de risco à integridade*

física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”, o que se aplica ao caso vertente.

Verificados, portanto, os requisitos da prisão preventiva, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

A esta altura, insta frisar que a presença de condições favoráveis, como alegado pela impetrante - ser o paciente primário, possuir trabalho lícito e residência fixa - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Também é necessário ressaltar que as demais ponderações tecidas pela impetrante, no sentido de que o paciente, caso seja condenado, não viria a cumprir pena em regime fechado, deverão ser apreciadas, oportunamente, pelo MM. Juízo *a quo*, pois tal questão, afeta ao *meritum causae* do feito

originário, refoge ao restrito âmbito de cognição do *writ*, imprestável para exames valorativos de prova.

Cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ou mesmo mediante a concessão de fiança.

Diante do exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio heroico, *denega-se a ordem*.

GUILHERME G. STRENGER
Relator